



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1500-0016689-0

PARECER Nº 18.624/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO (GDEFA). EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DOCÊNCIA.

A decisão acerca da possibilidade de exercício do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, em regime de 40 horas semanais com percepção da GDEFA, cumulativamente com a docência em instituição de ensino superior demanda exame individualizado, à luz dos elementos objetivos, na esteira do Parecer nº 18.431/20, não defluindo eventual inviabilidade apenas e tão somente do regime especial de trabalho derivado da percepção da GDEFA. Outrossim, a admissão da acumulação por parte da Administração não arreda a possibilidade de responsabilização disciplinar do servidor que não consiga desempenhar de forma satisfatória suas atribuições, especialmente o cumprimento do regime diferenciado de trabalho decorrente da percepção da aludida gratificação.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 26 de fevereiro de 2021.





Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

26/02/2021 10:48:42





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL. FISCAL ESTADUAL
AGROPECUÁRIO. PERCEPÇÃO DA
GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO
FOMENTO AGROPECUÁRIO (GDEFA). EXERCÍCIO
CUMULATIVO DE DOCÊNCIA.**

A decisão acerca da possibilidade de exercício do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, em regime de 40 horas semanais com percepção da GDEFA, cumulativamente com a docência em instituição de ensino superior demanda exame individualizado, à luz dos elementos objetivos, na esteira do Parecer nº 18.431/20, não defluindo eventual inviabilidade apenas e tão somente do regime especial de trabalho derivado da percepção da GDEFA. Outrossim, a admissão da acumulação por parte da Administração não arreda a possibilidade de responsabilização disciplinar do servidor que não consiga desempenhar de forma satisfatória suas atribuições, especialmente o cumprimento do regime diferenciado de trabalho decorrente da percepção da aludida gratificação.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e que veicula questionamento acerca da possibilidade de Fiscal Estadual Agropecuário exercer docência em instituição de ensino superior e, ao mesmo tempo, manter jornada de 40

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

horas semanais e perceber a Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário (GDEFA).

O expediente foi instaurado a pedido da própria interessada que, titular do cargo de Agente Fiscal Agropecuário, manifesta intenção de retornar ao exercício da jornada semanal de 40 horas, com percepção da Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário, mas sem prejuízo do exercício da docência no ensino superior.

A Assessoria Jurídica da SEAPDR, ao exame da matéria, concluiu que o desempenho da atividade de docência em instituição de ensino superior impede a percepção da gratificação pretendida porque prejudica que o servidor permaneça em “estado de prontidão” – como exigido legalmente - quando estiver ministrando as aulas.

O Agente Setorial desta Procuradoria-Geral do Estado, a seu turno, sugeriu a remessa de consulta à Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, o que acolhido pelo adjunto da pasta da Agricultura.

Remetido o feito a esta Procuradoria-Geral, no âmbito da Equipe de Consultoria foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

A servidora interessada titula o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário ao qual, nos termos do anexo II da Lei nº 14.224/13 - que reorganizou o então denominado Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei n.º 8.186/86 -, são afetas atribuições de nível superior, de grande complexidade, envolvendo atividades de defesa sanitária animal e vegetal, inspeção agropecuária, fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, bem como de insumos agropecuários, sendo qualificação essencial para o recrutamento o ensino superior completo em medicina veterinária, agronomia ou engenharia florestal.

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constitui-se, assim, como cargo de natureza técnica ou científica que, observada a compatibilidade de horário, pode, em princípio, ser cumulado com um cargo de professor, nos termos do disposto no artigo 37, XVI, da CF/88, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Além disso, o cargo titulado, como integrante do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul (denominação atribuída pela Lei nº 15.153/18), tem carga horária de 40 horas semanais, que pode ser reduzida a pedido do servidor e com anuência da Administração (art. 11 da Lei nº 14.224/13), sendo, porém, nos termos do artigo 12 da mesma Lei, vedada a redução para aqueles que percebam as gratificações de que tratam o art. 1.º da Lei n.º 13.439, de 5 de abril de 2010, com a redação dada pela Lei n.º 14.045, de 6 de julho de 2012, o art. 55 da Lei n.º 13.601, de 1.º de janeiro de 2011, o art. 4.º da Lei n.º 14.013, de 14 de junho de 2012, e o art. 1.º da Lei n.º 14.037, de 5 de junho de 2012.

E o artigo 1º da Lei nº 13.439/10, com as alterações determinadas pela Lei nº 14.045/12, prevê o pagamento da Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário – GDEFA nos seguintes termos:

Art. 1º Aos servidores ativos integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado e do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio –SEAPA–, será paga uma Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário – GDEFA –, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

Art. 2º-Somente fará jus ao disposto no art. 1.º desta Lei o servidor que:

l– exercer, efetivamente, as atividades relacionadas à fiscalização, inspeção, monitoramento, vigilância, saneamento e outras atividades inerentes à função, tarefas essas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor;

II-cumprir regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, que poderão ser cumpridas em sistema de rodízio, em períodos diurnos e noturnos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, conforme escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, no local de lotação ou fora dele;

III -firmar Termo de Aceitação de Condições Especiais de Trabalho, no qual se compromete a integrar escala de trabalho, obedecido o regime referido no inciso II deste artigo.

Assim, muito embora ao cargo de Fiscal Estadual Agropecuário não corresponda um regime de dedicação exclusiva, a percepção da GDEFA demanda o cumprimento da jornada de 40 horas semanais (impede a redução de jornada) e autoriza que seja exigida do servidor a prestação do serviço em sistema de rodízio, inclusive em finais de semana e feriados, bem como que cumpra tarefas ou permaneça à disposição mesmo fora do horário habitual de prestação do serviço (estado de prontidão, na dicção da lei).

A dúvida do consulente reside exatamente em saber se, da obrigação de que o servidor que percebe a GDEFA eventualmente exercite atribuições fora do horário normal de expediente ou para tanto esteja disponível, resulta a inviabilidade do exercício cumulativo da docência.

Contudo, a resposta há de ser negativa, uma vez que, ainda que determinadas características de prestação do serviço somente se agreguem ao cargo de Fiscal Estadual Agropecuário em decorrência da percepção da GDEFA, o parâmetro para apreciação da acumulabilidade advém da orientação firmada pelo STF na matéria, segundo a qual *“as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”* (conforme tese de repercussão geral firmada por ocasião do julgamento do ARE nº 1246685).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, muito embora na espécie as obrigações derivadas da lei estadual não envolvam propriamente uma limitação da jornada semanal e decorram da concessão de gratificação, o que o entendimento assentado pelo STF expressa é a necessidade de que a acumulabilidade seja examinada sob o prisma exclusivo da compatibilidade de horário, o que, por sua vez, deve ser verificado à luz de cada caso concreto, como explicitado no Parecer nº 18.431/20:

Contudo, necessário destacar que o requisito da compatibilidade de horários remanesce válido e aplicável, devendo ser avaliado pela Administração em cada caso concreto, à luz de elementos como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os distintos postos de trabalho, a necessidade de um período adequado de descanso entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, de modo que eventual negativa ao acúmulo por parte da Administração reste objetivamente fundamentada. E na matéria, útil a transcrição de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União no processo TC-021.871/2011-6 (apreciado em 16 de maio de 2012) que destaca que o exame da compatibilidade horária não pode perder de vista o atendimento do interesse público, verbis:

(...) 10. Pode-se depreender, dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, que as hipóteses permitidas de acumulação condicionam-se à compatibilidade de horários, cuja definição, aliás, abriga certa controvérsia, porquanto nem a Constituição Federal nem a lei estabeleceram limites máximos para a jornada dos servidores.

11. Ainda que não expressamente demarcada, penso que a compatibilidade de horários deve sempre observar, prioritariamente, o atendimento ao interesse público, não podendo se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas. Decerto, o legislador, ao vedar – via de regra – a acumulação de cargos, ou admiti-la de forma restrita, buscou, dentre outros objetivos, garantir melhor qualidade na prestação dos serviços públicos. Não é demais lembrar que o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição, também deve nortear as ações oriundas da administração.

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

12. Além de não se prestar a atender interesses particulares, em desfavor de um melhor desenvolvimento da função pública, a verificação da compatibilidade de horários não pode comungar com a degradação da condição humana, consistente no repouso inadequado e não reparador, na redução do tempo de alimentação e do deslocamento seguro, circunstâncias essenciais para a sanidade física e mental de qualquer trabalhador.

Logo, não é possível afirmar, em tese, a inviabilidade de exercício do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, ainda quando percebida a GDEFA, cumulativamente com o exercício da docência.

Além disso, tendo em conta que a exigência de disponibilidade do servidor para o exercício das atribuições fora do horário habitual não significa que efetivamente será a tanto demandado e, tampouco que, quando demandado, haverá necessária colidência com o horário de exercício da docência, não se pode igualmente afirmar, de largada, a incompatibilidade horária, obstativa do exercício cumulativo, sem exame individualizado dos elementos objetivos, como preconizado no já referido Parecer nº 18.431/20.

E não é demasiado destacar que a possível colidência de horários, decorrente do regime especial de trabalho imposto pela percepção da GDEFA, exatamente por ser apenas potencial, é insuficiente para previamente obstar o acúmulo. Ademais, a admissão da acumulação por parte da Administração não arreda a possibilidade de responsabilização disciplinar do servidor que não consiga desempenhar de forma satisfatória suas atribuições, especialmente o cumprimento do regime diferenciado de trabalho decorrente da percepção da GDEFA.

Diante do exposto, concluo que a decisão acerca da possibilidade de exercício do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário em regime de 40 horas semanais, com percepção da Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário (GDEFA), cumulativamente com o exercício da docência em instituição de ensino superior demanda exame individualizado, à luz dos elementos objetivos, não defluindo eventual impossibilidade apenas e tão somente do regime especial de

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

trabalho derivado da percepção da GDEFA. Outrossim, a admissão da acumulação por parte da Administração não arreda a possibilidade de responsabilização disciplinar do servidor que não consiga desempenhar de forma satisfatória suas atribuições, especialmente o cumprimento do regime diferenciado de trabalho decorrente da percepção da referida gratificação.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 20/1500-0016689-0

 **PROCERGS**

Nome do arquivo: PARECER 18624-21

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	25/02/2021 17:12:01 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1500-0016689-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Gestão e Governança, para ciência e divulgação.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/02/2021 20:58:04 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

